

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2004

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de instalações sanitárias na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino nas edificações privadas do País com área construída superior a quinhentos metros quadrados.*

**AUTOR:** Deputado VICENTINHO

**RELATOR:** Deputado PAULO ROBERTO

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende estabelecer a obrigatoriedade de todas as edificações públicas ou privadas do País, destinadas ao atendimento do público em geral e com área construída total superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), possuírem instalações sanitárias para os usuários, na proporção de duas unidades de uso feminino para cada unidade de uso masculino. O texto prevê um prazo de 360 dias para que os Municípios façam as devidas adaptações em seus códigos de obras. Estipula, ainda, que a lei originada da proposta deve entrar em vigor na data de sua publicação oficial.

O Autor justifica sua proposta afirmando que a ausência de instalações sanitárias de livre acesso dos usuários de edificações destinadas ao atendimento do público em geral, embora comum, representa desconforto para a população, particularmente a feminina.

Apreciada inicialmente pela comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição recebeu parecer pela rejeição quanto ao mérito. Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), cabe-nos analisar a matéria sob o prisma das questões atinentes à arquitetura e urbanismo e ao

direito municipal e edílico. Na seqüência, deve pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a preocupação do ilustre Deputado Vicentinho com o desconforto provocado pela ausência de instalações sanitárias de livre acesso dos usuários de edificações destinadas ao atendimento público, situação que afeta, particularmente, a população feminina. É, também, digno de louvor o cuidado de levar em conta as peculiaridades de gênero na formulação de um conteúdo normativo.

Há de se considerar, contudo, alguns aspectos que, em nosso entendimento, desaconselham a aprovação da matéria.

Inicialmente, cabe uma palavra sobre as competências e autonomias dos Entre Federados. De acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, o direito urbanístico insere-se na esfera da legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal e, nesse âmbito, a competência da União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais. Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). O próprio plano diretor, considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expressão urbana é de competência explicitamente municipal, como define o art. 182, da constituição Federal.

Ora, a existência de sanitários em edificações destinadas ao atendimento público, como em qualquer outra edificação, é matéria típica de códigos de obras ou de edificação, como bem reconhece o próprio Autor, ao prever a necessidade de um prazo para a adaptação desses códigos. Por serem complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano, tais

códigos de obras ou de edificações inserem-se claramente na esfera de competência municipal. São eles que vão determinar não apenas onde as instalações sanitárias são necessárias, mas também quantas devem ser construídas e de que tipo. Também definem, entre outros aspectos concernentes às edificações, questões relacionadas à dimensão dos ambientes, à ventilação e iluminação.

Outro ponto importante para a qual devemos atentar é que o número de sanitários exigidos, em geral, é proporcional ao número de pessoas que circulam pelo local, levando-se em consideração, no cálculo, o público-alvo de cada estabelecimento. Como bem apontou o ilustre Deputado Marcelo Castro, relator da matéria na CSSF, um estádio de futebol, que é sabidamente mais utilizado pela população masculina do que pela feminina, não pode ter o dobro das instalações sanitárias voltadas para o uso de mulheres. Seria, sem dúvida, algo absurdo.

A legislação municipal é, portanto, a arena onde questões desse tipo devem ser tratadas e invadir esse espaço por meio de uma norma federal seria um desrespeito para com a soberania de nossos Municípios. E ademais, via de regra, àquele que impõe uma norma incumbe a fiscalização de seu cumprimento e seria impraticável para a União fiscalizar todas as edificações destinadas ao atendimento público, em todos os Municípios brasileiros.

Finalizando, gostaríamos de frisar que, embora aspectos relativos a competências dos Entes Federados sejam mais freqüentemente abordados na CCJC, a CDU não se pode furtar a mencioná-los, neste caso específico. Isso porque estão intimamente relacionadas às questões do direito municipal e edílico, de competência municipal, que são objeto de nossa análise, na forma do art. 32, inciso VII, alínea “d” do Regimento Interno.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do projeto de Lei nº 3.115, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado PAULO ROBERTO**  
Relator